



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1870/2025/MGI

Aos(às) dirigentes de gestão de pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

Assunto: **Consolidação de normas e orientações sobre reposições ao erário.**

Referência: **Processo SEI nº 19975.140269/2023-33.**

Senhores(as) Dirigentes,

1. Informo que foi expedida e disponibilizada, no portal Sigepe Legis, a Nota Técnica SEI nº 27.289/2025/MGI (SEI nº [51801248](#)), que trata da consolidação de normas e de orientações sobre as reposições ao erário, com vistas a uniformizar e atualizar os entendimentos e procedimentos relacionados ao tema, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec).
2. Em síntese, a referida nota técnica apresenta os seguintes esclarecimentos quanto às questões elencadas a seguir:

**Qual é a legislação e as normas de pessoal aplicáveis às reposições ao erário?**

3. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trata das reposições e das indenizações ao erário nos arts. 46 e 47, bem como prevê, de forma expressa, hipóteses de indenização ou ressarcimento ao erário nos arts. 122, 136 e 185.
4. Com o objetivo de disciplinar a reposição de valores recebidos indevidamente por pessoas servidoras públicas federais ativas, aposentadas e beneficiárias de pensão civil, o órgão central do Sipec publicou a Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, emitida pela então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ainda em vigor.

**Quais são as hipóteses de dispensa da reposição e os requisitos exigidos?**

5. O órgão central do Sipec adota o entendimento de que, em se tratando de pagamento

indevido decorrente de errônea ou má interpretação de lei pela administração, a dispensa do ressarcimento exige o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - a presença de boa-fé;
- II - a ausência de influência ou interferência da pessoa servidora, ativa ou aposentada, pensionista ou ex-servidora na concessão da vantagem impugnada;
- III - a efetiva prestação de serviço por pessoa ativa no cargo, quando for o caso;
- IV - a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;
- V - a interpretação razoável, embora equivocada, da lei pela administração, expressa e formalizada em ato administrativo; e
- VI - a mudança de orientação jurídica, também formalizada em ato administrativo.

6. Em se tratando de erro operacional ou de cálculo, embora não haja previsão de dispensa da reposição na Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, é sabido que diversos órgãos setoriais e seccionais têm sido orientados pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico a avaliar a boa-fé objetiva, quando demonstrado, no caso concreto, que não era possível à pessoa beneficiária constatar o pagamento indevido.

7. Ademais, em 24 de setembro de 2025, a Advocacia-Geral da União publicou a Portaria AGU nº 516, de 19 de setembro de 2025, que deu nova redação à Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, a qual passou a dispor:

*"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ocorrendo erro de cálculo ou operacional, é possível que a Administração busque o ressarcimento de valor recebido a maior, exceto na hipótese na qual o servidor/beneficiário comprove a presença de boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. Neste último caso, a boa-fé objetiva está presumida em favor da Administração. Quanto à forma de reposição ao erário, deve ser facultado ao servidor o desconto em folha de 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 46 da 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Às ações judiciais propostas até 18 de maio de 2021 aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que não estão sujeitos à devolução os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, salvo comprovada má-fé."*

8. Embora a mencionada súmula se destine aos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores do Banco Central do Brasil, bem como aos órgãos da AGU — não vinculando a atuação do Sipec —, reitera-se que a redação do art. 3º, § 4º, da Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, teve por base o texto anterior da Súmula AGU nº 34, de 2008, razão pela qual o órgão central do Sipec adota a alteração promovida na referida súmula.

9. Ante o cenário apresentado, e considerando a viabilidade jurídica constante do parecer da Conjur/MGI e o posicionamento atual da AGU (Portaria AGU nº 516, de 2025), este órgão central do Sipec entende que, caso o pagamento indevido decorra de erro operacional ou de cálculo, a regra é a exigência de reposição ao erário. Contudo, **de forma excepcionalíssima**, administração poderá autorizar a dispensa da reposição, mediante análise do caso concreto, desde que a pessoa beneficiária do pagamento comprove sua boa-fé objetiva no recebimento, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha da administração.

10. É importante destacar que, conforme recomendação da Conjur/MGI, **competem à autoridade máxima de gestão de pessoas do órgão ou entidade decidir sobre o reconhecimento, ou não, da boa-fé objetiva da pessoa beneficiária do pagamento**. Essa decisão não deve ser delegada a instâncias de nível hierárquico inferior. Ressalte-se que, via de regra, presume-se a boa-fé em favor da administração pública. Ademais, diante da excepcionalidade do procedimento, o respectivo órgão de assessoramento jurídico poderá ser consultado para manifestação quanto ao reconhecimento da boa-fé objetiva.

#### **Quais são as competências atribuídas aos órgãos setoriais e seccionais do Sipec no tocante à reposição ao erário de pagamentos indevidos?**

11. A Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, delega competência aos órgãos setoriais e seccionais do Sipec para atuarem nos casos de pagamentos indevidos, conforme destacado na Nota Informativa nº 74/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

12. Assim, não se faz necessária a validação das decisões proferidas por esses órgãos por parte do órgão central do Sipec, conforme asseverado em diversas manifestações disponíveis no portal Sigepe Legis.

13. A orientação normativa, ainda, dispõe expressamente, em seu art. 11, que o órgão central não constitui instância recursal dos atos praticados pelos órgãos integrantes do Sipec.

#### **Quais são os procedimentos a serem adotados no tocante à reposição ao erário de pagamentos indevidos?**

14. No que se refere ao processo administrativo para fins de reposição, deve-se analisar, preliminarmente, que, para que a cobrança seja possível: (i) os valores devem estar sujeitos à reposição (ou seja, não se enquadrar nas hipóteses de dispensa); e (ii) os valores não podem estar prescritos (prescrição quinquenal).

15. Destaca-se que, se os valores estiverem parcialmente prescritos, as parcelas não prescritas ainda deverão ser objeto de reposição. Havendo dúvidas jurídicas sobre esses aspectos (dispensa e prescrição), o órgão de assessoramento jurídico do órgão setorial ou seccional do Sipec deverá ser acionado para esclarecimentos.

16. Deve-se observar, ainda, se o pagamento indevido decorreu de ato administrativo cujo prazo para revisão pela administração tenha decaído (art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), visto que tal situação pode prejudicar a pretensão de reaver os valores. Dúvidas jurídicas quanto à decadência também deverão ser submetidas à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

17. O Capítulo II da Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013 apresenta orientações quanto à instauração do processo administrativo, à notificação e aos recursos, as quais deverão ser observadas pelas unidades de gestão de pessoas nos procedimentos voltados à reposição ao erário de pagamentos indevidos.

18. Não havendo interposição de recurso, ou exauridas as instâncias recursais, a pessoa interessada deverá ser notificada para que a reposição do valor apurado seja efetuada no prazo máximo de trinta dias. As reposições poderão ser parceladas, a pedido, por meio de desconto em folha de pagamento, observado o disposto no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990 (o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% da remuneração ou dos proventos).

19. Quando o pagamento indevido ocorrer no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será realizada imediatamente, em parcela única (§ 2º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990).

20. Em se tratando de pessoa servidora pública em débito com o erário que for demitida, exonerada ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o prazo para quitação do débito será

de sessenta dias (art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990), não sendo admitido o parcelamento.

21. Os procedimentos operacionais relativos à folha de pagamento estão detalhados em manual elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, disponível no Portal do Servidor: [https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manual\\_folha\\_de\\_pagamento\\_reposicao\\_ao\\_erario-2025.pdf](https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manual_folha_de_pagamento_reposicao_ao_erario-2025.pdf).

### **Quando é necessária a anuência da pessoa devedora para desconto em folha de pagamento?**

22. Prevalece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o entendimento de que não é necessária a anuência da pessoa servidora, aposentada ou pensionista para fins de ressarcimento ao erário quando o pagamento indevido decorrer de erro operacional ou de cálculo. Ressalta-se, contudo, que essa hipótese não exime a administração da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

23. Por outro lado, quando se tratar de indenização decorrente do cometimento de ato infracional ou de reparação civil resultante de processo administrativo disciplinar, é exigida a autorização da pessoa servidora para a realização do desconto em folha de pagamento, conforme destacado na Nota Técnica SEI nº 58.991/2020/ME.

### **Quando é devida e possível a inscrição do débito na Dívida Ativa da União (DAU)?**

24. Nos casos em que a anuência da pessoa servidora ativa, aposentada ou pensionista seja exigida para o desconto em folha, e não seja obtida, ou em que não seja efetuado o pagamento da GRU (Guia de Recolhimento da União) emitida para pessoa servidora demitida, exonerada ou que tenha tido sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o processo administrativo deverá ser encaminhado à PGFN, para adoção dos procedimentos necessários à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

25. No caso de sucessores de pessoas servidoras (ativas, aposentadas ou nas demais situações previstas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990) e de pensionistas falecidas, deve-se verificar se a reposição ao erário se refere a débito originalmente imputável à pessoa falecida, ou seja, decorrente de vínculo obrigacional constituído ainda em vida. Isso incluiria, por exemplo, a situação de pessoa servidora que tenha recebido, indevidamente, verba passível de restituição e, posteriormente, tenha vindo a óbito. Nesses casos, a administração poderá exigir a reposição, observados os limites da força da herança, e, se necessário, promover a inscrição do débito na DAU.

### **Quando não é possível a inscrição do débito na Dívida Ativa da União? E o que deve ser feito nesses casos?**

26. Como os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, não fazem referência a ex-pensionistas, inviabiliza-se a cobrança administrativa e, conseqüentemente, a inscrição de seus débitos na DAU, cabendo o ajuizamento de ação judicial.

27. Quando o motivador do ressarcimento for ato ilícito por conduta de herdeiros de pessoas servidoras (ativas, demitidas, exoneradas, aposentadas e com disponibilidade ou aposentadoria cassada) ou de pensionistas falecidas, sem que tenha havido transmissão da obrigação por sucessão *causa mortis*, também será inviabilizada a cobrança administrativa e a inscrição na DAU, cabendo o ajuizamento de ação judicial. Esse entendimento se justifica pelo fato de que essas pessoas não mantêm vínculo com o Poder Público, devendo responder por dívida contraída em nome próprio.

28. Acerca do procedimento previsto no parágrafo único do art. 33 da Instrução Normativa nº 9, de 22 de fevereiro de 2022, esta Secretaria elaborou consulta à Conjur/MGI em relação à sua adequação. Os entendimentos que forem alcançados serão divulgados posteriormente.
29. Quanto aos sucessores de ex-pensionistas da União, também não há previsão legal que ampare a cobrança administrativa, uma vez que ex-pensionistas não foram contemplados pelos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse caso, o ajuizamento de ação judicial constitui a única medida cabível, independentemente de a obrigação ter sido contraída em vida pela pessoa ex-pensionista ou diretamente pelas pessoas herdeiras.
30. Outras hipóteses em que não é prevista, legalmente, a cobrança administrativa da reposição ao erário, tampouco a inscrição na DAU, já foram objeto de manifestação do órgão central do Sipec. Como exemplo, cita-se consulta relativa a pessoa ex-estagiária, objeto da Nota Informativa nº 2606/2016-MP. O mesmo raciocínio aplica-se a demais pessoas que não estejam relacionadas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, como colaboradoras eventuais.
31. Nesses casos, caberá à administração adotar as medidas judiciais cabíveis visando à reposição dos valores ao erário. Logo, o processo administrativo devidamente instruído deverá ser remetido ao órgão de assessoramento jurídico do respectivo órgão ou entidade, para que, se for o caso, seja encaminhado ao órgão competente da AGU para providenciar a ação judicial.
32. Em relação à confissão administrativa desses débitos, esta Secretaria elaborou consulta à Conjur/MGI quanto à viabilidade de sua utilização como título executivo extrajudicial, substituindo a ação judicial de conhecimento. Os entendimentos que forem alcançados serão divulgados posteriormente.

**É possível reunir débitos para alcançar o valor mínimo estipulado para o ajuizamento de ação judicial voltada à reposição ao erário?**

33. Sim, é possível reunir débitos referentes a ressarcimentos ao erário de uma mesma pessoa devedora, com o objetivo de alcançar o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação de cobrança pela União.

**Em quais outras normas ou orientações o órgão central do Sipec já se posicionou sobre a realização de reposições (nos moldes da ON nº 5/2013) e de descontos?**

34. Outras situações referentes a reposições ou descontos já foram objeto de orientação ou normatização pelo órgão central do Sipec, tais como:
- I - as relacionadas à revisão do ato de aposentadoria, tratadas na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022;
  - II - as relacionadas a revisão, rateio, reversão e recálculo do benefício de pensão e à pensão provisória, tratadas na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022;
  - III - as relacionadas a faltas injustificadas, tratadas na Nota Técnica nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;
  - IV - as relacionadas às paralisações decorrentes do exercício do direito de greve, tratadas na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, e alterações posteriores; e
  - V - as relacionadas à devolução de auxílio-alimentação e auxílio-transporte descontados, nos casos de movimentos grevistas em que há compensação dos dias não trabalhados, tratadas na Nota Informativa nº 429/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

35. Além disso, outras situações abordadas em manifestações anteriores, constantes no Sigepe Legis, não foram contempladas na nota ora divulgada, por se entender que se tratam de casos muito pontuais ou já exauridos.

**Qual é o entendimento em relação ao abandono de evento de capacitação custeado pela União?**

36. Em relação ao abandono de curso custeado pela União, firmou-se entendimento jurídico de que, na ausência de justificativa aceita pela administração, é cabível a cobrança dos valores despendidos. Tal situação é considerada ilícito civil, por acarretar dano patrimonial ao erário, sendo, portanto, passível de reparação.

**Qual é o entendimento em relação à aplicação da prescrição às reposições ao erário?**

37. A aplicação da prescrição às reposições ao erário foi objeto da Nota Técnica SEI nº 27050/2025/MGI, já disponibilizada no Sigepe Legis.

38. Ante o exposto, esclareço que os órgãos e as entidades integrantes do Sipep deverão observar o disposto na Nota Técnica SEI nº 27289/2025/MGI, especialmente no que se refere à observância das normas e orientações vigentes, com destaque para as questões tratadas neste ofício-circular.

39. Por fim, informo que esta Secretaria de Relações de Trabalho está elaborando proposta de atualização da ON nº 5/2013, com o objetivo de adequá-la aos entendimentos mais recentes sobre a matéria.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 27289/2025/MGI (SEI nº [51801248](#)); e

II - Nota Informativa SEI nº 30638/2025/MGI (SEI nº [53109565](#)).

Atenciosamente,

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 02/10/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54127844** e o código CRC **FFCC6052**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 8º andar, sala 809 - Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70046-900 - Brasília/DF  
(61) 2020-1540 - e-mail [srt.dipas@gestao.gov.br](mailto:srt.dipas@gestao.gov.br) - [gov.br/gestao](http://gov.br/gestao)

---

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.140269/2023-33. SEI nº 54127844

---

Criado por [jonatas.freire@gestao.gov.br](mailto:jonatas.freire@gestao.gov.br), versão 14 por [marlene.amancio@gestao.gov.br](mailto:marlene.amancio@gestao.gov.br) em 02/10/2025 15:39:09.